



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 381431/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANA FLAVIA LORENZETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1030/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA.
INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS
FIXADOS NA INSTRUÇÃO
NORMATIVA N.º 142/18.
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO
DO REGISTRO, NO SIAP, DAS
EMPRESAS PARTICIPANTES DA
FORMAÇÃO DE PREÇOS.
REGISTRO. DETERMINAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/25, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, destinado ao preenchimento de vagas de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e Zelador.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo **registro** – Instrução n.º 2.037/26 (peça n.º 63), com expedição de **determinação** para observância dos prazos da Instrução Normativa n.º 142/18, uma vez que houve atraso nas fases 1 e 3 do processo. Propõe, ainda, a expedição de **recomendação** para que, nos próximos concursos, seja realizado o registro, no SIAP, das empresas participantes da formação de preços da dispensa de licitação para a contratação de instituição organizadora do concurso.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 87/26 (peça n.º 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo observou, de maneira correta, todas as etapas da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, com exceção dos atrasos identificados nos envios de documentos e informações das fases 1 e 3 (peças n.º 20, 43 e 50).

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, que integra a rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

Dessa forma, concordo com a COAP e com o Ministério Público de Contas quanto à expedição de **determinação** para que, nos próximos concursos, sejam observados os prazos da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal de Contas. Destaco, nesse ponto, que tenho adotado a posição de que atrasos inferiores a 30 dias ensejam apenas a expedição de determinação, em vez da aplicação de sanção.

Quanto à **recomendação** proposta pela Unidade Técnica, acolho-a por contribuir para maior transparência no procedimento de dispensa, especialmente porque a Lei de Licitações, em seu artigo 23^{[11](#)}, exige a demonstração de que o valor contratado é compatível com os preços praticados no mercado. Nesse contexto, mostra-se justificável o registro, no SIAP, das instituições que participaram da formação de preços da dispensa de licitação.

3. VOTO

- **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/25, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LÚCIA, destinado ao preenchimento de vagas de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e Zelador.

- **PROPONHO**, ainda, a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Ente, para que, em certames futuros, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18.

- Por fim, sugiro a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Entidade, para que, nos próximos concursos, realize o registro, no SIAP, das empresas que participaram da formação de preços na dispensa de licitação.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **encerrar e arquivar** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 001/25, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, destinado ao preenchimento de vagas de Técnico Administrativo, Técnico Legislativo e Zelador;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Ente, para que, em certames futuros, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18;

III- expedir **RECOMENDAÇÃO** à Entidade, para que, nos próximos concursos, realize o registro, no SIAP, das empresas que participaram da formação de preços na dispensa de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- remeter à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **encerrar** e **arquivar** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente